



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.326 - DF (2013/0403833-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GLAUBER RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INCREMENTO JUSTIFICADO. (3) APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. (4) PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. INVIABILIDADE. (5) *WRIT*, EM PARTE, PREJUDICADO, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus* (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). Assim, a dosimetria somente pode ser aferida em sede de *habeas corpus* quando há ilegalidade patente. Na espécie, verifica-se que as instâncias de origem arrolaram elementos concretos para exasperar a pena-base, que revelam um *plus* de reprovabilidade na conduta do paciente.

3. Para a concessão do privilégio no crime de furto exige-se a primariedade do agente, bem como seja a *res furtiva* de pequeno valor. Não preenchido o último requisito legal mencionado, e consideradas as circunstâncias do crime, não há ilegalidade na vedação do benefício.

4. Presente circunstância judicial desfavorável, não há eiva na vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme estatui o art. 44, III, do Código Penal. Ademais, o paciente foi beneficiado com a progressão para o regime aberto.

5. *Habeas corpus* prejudicado quanto ao regime inicial de cumprimento da pena e, no mais, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o pedido de *habeas corpus* e, no mais, dele não conheceu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 27 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.326 - DF (2013/0403833-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GLAUBER RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de GLAUBER RIBEIRO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Criminal n.º 20090410108685).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, nestes termos (fls. 38 e 39):

Passo à dosimetria da pena.

A culpabilidade não foge àquela inerente ao tipo penal. Analisando sua FAP, cuja atualização determino a juntada, verifico que anota condenação transitada, porém não deve ser considerada nesta etapa, pois fora em razão da prática de crime posterior a estes fatos. Denota-se que não possui boa conduta social, pois subtraiu bens de pessoa que conhecia há muitos anos, desde a infância, a qual residia em um compartimento da oficina de seu pai. Portanto, demonstrou total desapego aos laços gerados pela relação de amizade, o que deve ser mais censurado. Deve ser considerado, ainda, que subtraiu ferramentas de trabalho, o que prejudicou a atividade laboral do ofendido. Também se constata que recentemente fora preso em flagrante pela prática, em tese, de crime de roubo circunstanciado, em 13/05/2013, o que leva a crer que não se mantém longe da senda criminoso. As circunstâncias e os motivos são os comuns à espécie. A vítima em nada concorreu para o ilícito, sendo certo que recuperou apenas parte dos bens subtraídos, um aparelho de DVD.

Desse modo, fixo a pena-base para GLAUBER RIBEIRO DE OLIVEIRA em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e a pena pecuniária em 14 (catorze) dias-multa.

Verifica-se a presença das atenuantes da menoridade relativa e da confissão, pois considere aquela feita em sede policial (fls. 13/14), razão porque reduzo as reprimendas ao mínimo legal.

Por não existirem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, estabilizo a pena imposta ao sentenciado GLAUBER RIBEIRO DE OLIVEIRA em 01 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, estes à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Fixo o regime SEMIABERTO, pois se trata de sentenciado portador de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

má conduta social, que ostenta condenação transitada por crime de roubo circunstanciado, além de ter sido preso recentemente (13/05/2013) pela prática, em tese, de crime de roubo circunstanciado, o que se mostra necessária a fixação de regime inicial mais severo, conforme autoriza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Pelos sobreditos motivos, não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e nem à suspensão da execução da pena, previstas, respectivamente, nos art. 44 e 77 do Código Penal, pois a medida não se mostra socialmente adequada.

(...)

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o tribunal de origem, o qual deu parcial provimento ao recurso, *verbis* (fls. 26 a 30):

Como se vê, a soma dos objetos arrebatados superava o valor do salário mínimo vigente à época do fato criminoso, que era de R\$ 465,00. Ora, tal montante, absolutamente, não pode ser tido como irrisório.

Diante do exposto, no presente caso, não há como aplicar o princípio da insignificância.

Prosseguindo, alternativamente, pugna a Defesa pelo reconhecimento do privilégio, previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal, tendo em vista ser o apelante primário e de pequeno valor os bens subtraídos avaliados em R\$ 120,00 (fl. 20).

Como visto a soma dos objetos furtados não é de pequena monta, o que, de plano, obsta o reconhecimento de tal benesse.

Por outro lado, não basta a primariedade do agente e, ainda, que o valor da coisa fosse de pequena monta, seria necessária a análise da repercussão no patrimônio da vítima e do desvalor social da conduta, para que não se incentive a reiteração de delitos de pequeno valor econômico que, em conjunto, podem causar desordem social.

(...)

Quanto à dosimetria da pena, inicialmente, a Defesa do acusado requer o redimensionamento da pena-base, bem como o reconhecimento da causa de diminuição de pena consistente no arrependimento posterior.

Com efeito, em relação à individualização da pena no crime de furto simples assim fundamentou o d. Magistrado *a quo*:

(...)

A valoração levada a efeito pelo magistrado se mostra adequada (4 meses), pois não se afasta da proporcionalidade nem da razoabilidade. Além disso, fora motivada em elementos concretos extraídos dos autos, no entanto, merece pequeno reparo na fundamentação, o que não influencia no *quantum* da pena.

Isto porque a conduta social do agente foi bem sopesada ao apontar que o crime foi cometido contra pessoa que foi acolhida pelo genitor do acusado e possuía vínculo de amizade e confiança com o acusado.

A consequência do crime, também, foi ponderada com exatidão, ao revelar sua prejudicialidade na atividade laborativa da vítima.

Todavia, a recente prisão cautelar do acusado não pode servir como fundamento para avaliação negativa seja da conduta social ou da personalidade, em razão do teor da Súmula 444 do c. STJ. Assim, excluo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal motivação do ato sentencial, sem qualquer influência no *quantum* de pena, porquanto persistem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante que amparam o aumento de 4 meses da pena-base, conforme explicitado acima.

Por sua vez, no que tange ao pedido de reconhecimento do instituto do arrependimento posterior, tenho que não pode prosperar.

A causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP exige, para a sua configuração, a ausência de violência ou grave ameaça, a reparação integral do dano ou restituição da coisa, ao lapso temporal, bem como a voluntariedade do agente no ato.

No caso em apreço, nada obstante o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça, verifica-se que a restituição dos bens subtraídos não ocorreu de forma espontânea, mas apenas depois de o réu ter sido levado para a delegacia, e em razão de haver testemunhas presenciais que o reconheceram como autor do furto.

Além disso, os bens não foram integralmente restituídos à vítima.

(...)

Assim, correta a sentença ao não aplicar a causa de diminuição de penal do artigo 16 do Código Penal.

Em relação ao regime de cumprimento de pena, à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou à concessão da suspensão condicional da pena no crime de furto simples assim fundamentou o d. Magistrado *a quo*:

(...)

Com efeito, não se pode tachar de ilegal a sentença condenatória nos pontos em que fixou o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena e em que negou ao apelante a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena, pois, não obstante a quantidade de pena finalmente imposta tenha sido inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, verifica-se a desfavorabilidade de circunstâncias judiciais – conduta social e consequência do crime.

Ademais, não obstante a existência de ação penal em andamento não seja óbice, por si só, para a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena, bem como para eleição de regime de cumprimento de pena, a sequência de práticas criminosas evidencia que a conversão da sanção reclusiva e o abrandamento do regime não se mostrarão suficientes para a prevenção e repressão do delito em comento.

Desse modo, deve ser mantido o entendimento firmado na primeira instância por estar devidamente fundamentado.

No mais, quanto às demais cominações legais do ato sentencial, não vislumbro irregularidades a serem sanadas.

Forte nessas razões, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação criminal, para tão somente excluir a valoração negativa resultante de inquéritos policiais e ações penais em andamento, sem incidência na pena-base fixada, mantendo a r. sentença impugnada em seus demais termos.

No presente *mandamus*, pretende o impetrante a redução da pena em seu patamar máximo e a alteração do regime prisional, bem como a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca que "a vítima já queria retirar o inquérito", o réu é primário, era menor à época dos fatos, confessou o delito e não houve qualquer arrombamento ou agressão.

Sustenta que os entendimentos firmados na sentença e no acórdão ora impugnados não se coadunam com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, pois se utilizaram "da reincidência com base em inquéritos" para impedir a substituição da pena e a aplicação do privilégio estabelecido no § 2º do art. 155 do Código Penal (fl. 7).

Requer a concessão da ordem para anular o acórdão combatido e a sentença condenatória, procedendo à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou, alternativamente, a redução da pena em seu patamar máximo, com fulcro no art. 155, § 2º, do Código Penal, e a consequente fixação do regime aberto.

As informações foram juntadas às fls. 52-56 e 58-92.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 95, da lavra do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins.

Segundo as últimas informações, o paciente foi beneficiado com a progressão para o regime aberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.326 - DF (2013/0403833-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INCREMENTO JUSTIFICADO. (3) APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. (4) PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. INVIABILIDADE. (5) *WRIT*, EM PARTE, PREJUDICADO, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus* (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). Assim, a dosimetria somente pode ser aferida em sede de *habeas corpus* quando há ilegalidade patente. Na espécie, verifica-se que as instâncias de origem arrolaram elementos concretos para exasperar a pena-base, que revelam um *plus* de reprovabilidade na conduta do paciente.

3. Para a concessão do privilégio no crime de furto exige-se a primariedade do agente, bem como seja a *res furtiva* de pequeno valor. Não preenchido o último requisito legal mencionado, e consideradas as circunstâncias do crime, não há ilegalidade na vedação do benefício.

4. Presente circunstância judicial desfavorável, não há eiva na vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme estatui o art. 44, III, do Código Penal. Ademais, o paciente foi beneficiado com a progressão para o regime aberto.

5. *Habeas corpus* prejudicado quanto ao regime inicial de cumprimento da pena e, no mais, não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, consigna-se a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME DILIGÊNCIAS INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu - o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, penso não haver constrangimento ilegal, eis que foram apontados elementos concretos, que revelam um *plus* de reprovabilidade na conduta do paciente, respaldando a fixação da pena-base no patamar estabelecido.

Colhe-se da sentença condenatória, no que interessa:

A culpabilidade não foge àquela inerente ao tipo penal. Analisando sua FAP, cuja atualização determino a juntada, verifico que anota condenação transitada, porém não deve ser considerada nesta etapa, pois fora em razão da prática de crime posterior a estes fatos. Denota-se que não possui boa **conduta social, pois subtraiu bens de pessoa que conhecia há muitos anos, desde a infância, a qual residia em um compartimento da oficina de seu pai. Portanto, demonstrou total desapego aos laços gerados pela relação de amizade, o que deve ser mais censurado. Deve ser considerado, ainda, que subtraiu ferramentas de trabalho, o que prejudicou a atividade laboral do ofendido. Também se constata que recentemente fora preso em flagrante pela prática, em tese, de crime de roubo circunstanciado, em 13/05/2013, o que leva a crer que não se mantém longe da senda criminosa.** As circunstâncias e os motivos são os comuns à espécie. A vítima em nada concorreu para o ilícito, sendo certo que recuperou apenas parte dos bens subtraídos, um aparelho de DVD.

Impende salientar o acórdão atacado:

A valoração levada a efeito pelo magistrado se mostra adequada (4 meses), pois não se afasta da proporcionalidade nem da razoabilidade. Além disso, fora motivada em elementos concretos extraídos dos autos, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entanto, merece pequeno reparo na fundamentação, o que não influencia no *quantum* da pena.

Isto porque a conduta social do agente foi bem sopesada ao apontar que o crime foi cometido contra pessoa que foi acolhida pelo genitor do acusado e possuía vínculo de amizade e confiança com o acusado.

A consequência do crime, também, foi ponderada com exatidão, ao revelar sua prejudicialidade na atividade laborativa da vítima.

Todavia, a recente prisão cautelar do acusado não pode servir como fundamento para avaliação negativa seja da conduta social ou da personalidade, em razão do teor da Súmula 444 do c. STJ. Assim, exclui tal motivação do ato sentencial, sem qualquer influência no *quantum* de pena, porquanto persistem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante que amparam o aumento de 4 meses da pena-base, conforme explicitado acima.

Esclareça-se que, embora a Corte local tenha excluído um dos argumentos alinhavados para considerar desfavorável a conduta social do paciente - havia sido preso a pouco pelo cometimento de outro crime -, verifica-se a manutenção do *quantum* de pena, pois permaneceu a valoração negativa da referida circunstância judicial por outros fundamentos.

Nessa toada, notabiliza-se a plausibilidade da justificativa apresentada pelas instâncias de origem para o incremento sancionatório.

Para a concessão do privilégio no crime de furto exige-se a primariedade do agente, bem como seja a *res furtiva* de pequeno valor. Não preenchido o último requisito legal mencionado, e consideradas as circunstâncias do crime, não há ilegalidade na vedação do benefício.

In casu, ao contrário do que alega a defesa, as instâncias de origem não justificaram a negativa de reconhecimento do referido privilégio pela reincidência, mas sim, afirmaram que o valor dos bens subtraídos não reflete pequena monta, bem como destacaram o contexto fático, revelador de maior reprovabilidade.

Ademais, presente circunstância judicial desfavorável, não há eiva na vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme estatui o art. 44, III, do Código Penal.

Confira-se, a propósito os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. FIXAÇÃO DA PENA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

(...)

7. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto, circunstância judicial desfavorável ao réu, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes. 8. Quando há circunstância judicial considerada em desfavor do réu, não há como conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

9. *Habeas corpus* parcialmente concedido para, mantida a condenação, reformar a sentença e o acórdão impugnado, no tocante à fixação da pena, a fim de reduzir a reprimenda da Paciente para 7 meses de reclusão, no regime semiaberto, e 5 dias-multa, no mínimo legal. (HC 225001/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013) *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL.

1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra adequada, quando não atendidos os requisitos subjetivos do inciso III do art. 44 do Código Penal, levando em conta o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que, in casu, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 172078/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. ELEMENTO INTEGRANTE DA PRÓPRIA ESTRUTURA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS PENAIIS EM ANDAMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. ARGUMENTO INIDÔNEO. MOTIVOS DO DELITO. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL VIOLADO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. JUSTIFICATIVA CONCRETA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

(...)

5. Apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade das circunstâncias e das consequências do delito, não há como reduzir a pena-base ao mínimo legalmente previsto, como pretendido.

6. Mostra-se devida a fixação do regime inicial semiaberto ao condenado à pena inferior a 4 anos de reclusão quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inteligência do art. 33, § 3º, do Código Penal.

7. Inviável proceder-se à substituição da pena privativa de liberdade por

restritiva de direitos, porquanto, não obstante o paciente tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivamente condenado à reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, tem-se a desfavorabilidade de duas circunstâncias judiciais, elemento que evidencia que a substituição pretendida não se mostrará suficiente para a prevenção e repressão do delito perpetrado, a teor do disposto no art. 44, III, do Código Penal. 8. Ordem parcialmente concedida apenas para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando sua reprimenda definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão.

(HC 170719/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 14/12/2011)

No que diz respeito à aplicação do § 2.º do art. 155 do Código Penal (furto privilegiado), é de ver que o pleito também não merece guarida

Por fim, apurou-se que o paciente foi beneficiado com a progressão para o regime aberto, sendo forçoso reconhecer que, neste ponto, encontra-se esvaído o objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus* no tocante ao regime inicial de cumprimento da pena e, no mais, não conheço.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0403833-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.326 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1086852009 20090410108685

EM MESA

JULGADO: 27/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: GLAUBER RIBEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o pedido de habeas corpus e, no mais, dele não conheceu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.